



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Recurso nº : RP/302-0.664  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º C. CONTRIBUINTES  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ÁLCOOL ESTEARÍLICO -  
REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO** - O Álcool  
Estearílico, ou Álcool Ceto-Estearílico, álcool graxo (gordo)  
industrial, comercializado com os nomes comerciais de NAFOL  
1618-S, HYDRENOL D ( objeto do presente litígio), LOROL  
INDUSTRIAL e ALFOL 1618S, por ter sua característica  
essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a  
Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", deve ser  
classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares, e, no  
mérito por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Henrique Prado Megda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira  
Rodrigues

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2001

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.



Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208  
Recurso nº : RP/302-0.664  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão da douta 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que lavrou Acórdão com a seguinte ementa:

### “CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Álcool graxo industrial – álcool esteárico – nome comercial – HYDRENOL D – classifica-se no código TAB/SH 1519.20.9903.

### RECURSO PROVIDO.”

O Conselheiro Relator, Ricardo Luz de Barros Barreto, ao relatar o processo, adotou o relatório de fls.63 e segs. que abaixo transcrevo:

“A empresa em epígrafe submeteu a despacho mercadorias discriminadas na D.I. 34752/95, como “Álcool graxo industrial – álcool esteárico – nome comercial – HYDRENOL D”, classificando-as no código 1519.20.9903 da NBM/SH.

Após desembaraço das mercadorias, o Laudo elaborado pelo LABANA com base na I.N. 14/85 revelou tratar-se de álcool estearílico industrial, com características de cera artificial (fl.038).

Assim, a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS, entendendo que o produto importado classificava-se na posição 1519.20.0100, procedeu a lavratura do Auto de Infração de fl.01, pelo qual a autuada ficou obrigada ao recolhimento da diferença de I.P.I. apurada conforme fl.01-verso.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls.082 a 086, pela qual contesta a procedência da ação fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:

- O INT, após análise da mercadoria denominada “Lorol Industrial”, produto com idênticas especificações em relação ao “Hydrenol D”, identificou-a como uma mistura de álcoois graxos primários, conforme cópia do Parecer anexado.

- De acordo com o referido Parecer, “Lorol Industrial” é um produto que, embora apresente algumas características de cera, não pode ser considerado cera artificial.

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

- Assim, a atuada solicita que seja dada acolhida à sua impugnação, ou alternativamente, efetuada produção de prova pericial, sob pena de caracterização de cerceamento ao direito assegurado pelo art.5º, L.V. da Constituição Federal.

- A atuada anexa, ainda, cópia do Parecer Técnico do IPT, o qual esclarece que o produto Hydrenol D deve ser classificado na posição 1519.20.9903, face ao critério da especificidade previsto nas NESH.

- No caso, a TAB ao falar em "características" de cera artificial, não está se referindo ao processo de obtenção mas sim, às características químicas intrínsecas do produto, as quais são provenientes de óleos e gorduras naturais e não artificiais.

Em atendimento ao pleito formulado pela atuada, foi realizada nova perícia através do INT, o qual através do Relatório Técnico de fls. 054 a 056, concluiu que a amostra analisada era uma mistura de álcoois graxas industriais características de ceras artificiais."

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, nos termos da seguinte ementa:

**"Classificação Tarifária.**

Mercadoria discriminada como "HYDRENOL" classifica-se no código 1519.20.0100 da TEC, de acordo com os Laudos do LABANA e do INT, e conforme Regras 1, -"b", 3-"a" e RGC-1 das RGI/SH.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Recorre a contribuinte, alegando, conforme relatado, que:

- (i) houve cerceamento de defesa, pela impossibilidade de retirada dos autos do processo fiscal e não fornecimento de cópias por parte da autoridade responsável, apesar de ter realizado devidamente o requerimento;
- (ii) o cerceamento de defesa se deu ainda pelo fato de que a Recorrida negou-se à aceitar a conclusão do INT, quanto a perícia técnica laboratorial sobre a amostra do produto importado, o que seria prova para amparar a classificação tarifária feita na Declaração de Importação, resultando na anulação do Auto de Infração;
- (iii) que o procedimento fiscal é nulo, por estar desamparado de Laudo Técnico Laboratorial, mas apenas em laudo do LABANA;
- (iv) se o laudo da recorrida foi deferido, pelo princípio da igualdade perante a lei,

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

também deferia ter sido o da recorrente;

- (v) que o Laudo em que se baseia a recorrida foi realizado sobre produto semelhante ao importado, o LOROL INDUSTRIAL, sendo claro que os dois produtos são semelhantes mas não idênticos;
- (vi) apresentou laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo S.A – IPT, que versa sobre a mesma mercadoria importada e conclui ser o produto um Álcool Estearílico Industrial, que se enquadra no código 1519.20.9903.;
- (vii) o Instituto Nacional de Tecnologia, ao analisar o produto “LOROL INDUSTRIAL”, que é um produto semelhante ao em questão, concluiu que se trata de “um álcool cetó-estearílico industrial, obtido de matéria-prima vegetal ou de sebo, que, embora apresente algumas características de cera, **não pode ser considerado cera artificial**, uma vez que é constituído por uma mistura natural de álcoois de séria gordurosa, estes de **constituição química definida**, obtidos a partir de matérias-primas vegetais ou animais;
- (viii) “que a posição adotada pelo Contribuinte é específica para o Álcool Estearílico, não se podendo distorcer o entendimento em conjunto com os demais itens, sob a égide de critérios pessoais. Mais específico é o Álcool estearílico, conforme, inclusive, diversos votos desse Egrégio Conselho”;
- (ix) inexistente álcool Estearílico que não contenha as características de ceras artificiais contempladas nas NESH, segundo a própria Informação Técnica n.º 082/95 do LABANA;
- (x) que os Álcoois Graxos industriais, com características de ceras artificiais, só podem ser, quimicamente, outros que não os enumerados nos itens “0001 a 06”, o que não deixa outra alternativa para classificação;
- (xi) que se existe uma classificação específica para o Álcool Estearílico, este não pode ser classificado em outra posição pela própria aplicação da RGI-1;
- (xii) quaisquer que sejam os processos pelos quais se fabriquem os álcoois graxos estearílico e cetílico terão, invariavelmente, as características de ceras artificiais mencionadas na NESH. O código “0100”, impropriamente adotado pelo AFTN, alberga outros álcoois graxos que não os especificados nos códigos “9901 a 06”;
- (xiii) é inadmissível aplicar multas, tanto as “ex officio”, como as de mora, pois o Contribuinte não cometeu qualquer ilicitude ao desembaraçar as mercadorias segundo sua convicção de enquadrarem-se num determinado código tarifário que seja distinto da posição adotada pelo Fisco. Sendo que recolheu os tributos regularmente, descreveu corretamente as mercadorias em todos os documentos de importação, não havendo qualquer indício de intuito doloso ou má fé;

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

(xiv) requer que se determine a realização de perícia por ser esta prova indispensável e para qual já nomeia seu perito, o Instituto Nacional de Tecnologia.

Em contra-razões, manifestou-se a PFN pela manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

O entendimento do Acórdão que deu provimento ao Recurso impetrado pelo contribuinte, baseado no Acórdão n.º 301.28.702, foi de que “como se observa em ambos os Laudos, na constituição química, do produto importado há predominância do Álcool Estearílico (aproximadamente 70%), que possui classificação específica na TAB/NBM 1519.20.9903 o que afasta irremediavelmente o referido produto tanto na classificação eleita pelo importador (TAB/SH 1519.20.9905) como a adotada pelo fisco (1519.30.0100), o que viciou, de forma insanável o Auto de Infração de que se cuida.

Continua o Ilustre Relator do voto condutor do Acórdão: “Adentrando mais ainda no cerne da questão, observamos que o fato de Álcool Estearílico possuir característica de cera artificial suscita diversas controvérsias e classificações conflitantes sobre tal produto se não estivermos atentos à correta interpretação atribuída pelas RGI. Corroborando nossa pesquisa, observa-se a Informação Técnica n.º 082/95 (Processo n.º 11.128.000561/94-24) do LABANA, datada de 05/10/95, afirmando que: “...os Alcoois Estearílicos Industriais apresentam características de cera ...”, mas, retificando categoricamente mais adiante que não existe Álcool Estearílico sem característica de cera artificial. A referida I.T. elide qualquer dúvida.”

Entende, por fim, que uma vez comprovado de que o produto importado e identificado pelo LABANA – 8º R.F., deve ser classificado numa terceira posição (TAB/SH 1519.20.9903), diferente daquela adotada pelo Importador (TAB/SH 1519.20.9905) bem como daquela eleita pelo Fisco (1519.30.0100), deve prevalecer a classificação utilizada pelo importador.

Em Recurso Especial, a Fazenda Nacional se manifesta contrária à Decisão Colegiada aquo, alegando, em síntese, que a Infração foi aplicada de acordo com o constante do Laudo de Análise n.º P.Ex. 349/015 do Laboratório Nacional de Análises – LABANA (fls.38), específico para o Auto de Infração em questão, baseado na DI n.º 034752 no qual se concluiu que se trata de “Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), (Mistura de Alcoois Graxos Industriais com predominância de Álcool Estearílico), um Álcool Graxo (Gordo) Industrial com Características de Cera Artificial.”, sendo ainda pelo que, não pode ser alegado pelo relator a existência da “Prova Emprestada” (art.67 da Lei n.º 9.532/98).

Entende ainda, que a decisão guerreada está ferindo os princípios gerais do direito e está contra as normas fiscais vigentes, porque se está constatado que o produto possui “Características de Cera Artificial” e no código de classificação, que deve ser observado pela autoridade fiscal, determina que quando o produto apresenta características de cera artificial, a classificação específica

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

reside no código NBM/SH 1519.20.0100, é esta a norma administrativa que deve ser obedecida.

Por fim, alega que os laudos técnicos foram muito claros ao concluir que o produto analisado possui característica de cera artificial e na NBM/SH existe a posição específica para cera de origem animal ou vegetal com característica de cera artificial (1519.20.0100) e que portanto, o produto importado está perfeitamente identificado como os álcoois da posição 1519.20.0100 (álcoois graxos – gordos – industriais – com características de ceras artificiais), não podendo prosperar a decisão proferida pela Segunda Câmara.

Em contra-razões, a atuada alega em primícia, que o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, não pode ser objeto de novo julgamento na CSRF, pois não é matéria prequestionada, não está em contradição com a evidência das provas (Laudos) constantes dos Autos e não infringe qualquer lei, e que desta forma não preenche os pressupostos legais.

Quanto ao mérito, apenas reitera o alegado em sua Impugnação e Recurso, juntando novas Decisões Monocráticas das DRJ que consolidam sua posição.

É o Relatório.



Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

## VOTO

CONSELHEIRO RELATOR: NILTON LUIZ BARTOLI

Cabe, de antemão, analisar as preliminares levantadas pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da utilização da prova emprestada, e pela Interessada, acerca do não prequestionamento da matéria para o ingresso do Recurso Especial.

Em relação à alegação de que o voto condutor do v. Acórdão recorrido utilizou-se de prova emprestada, não merece prosperar, pois a apropriação das razões de decidir de outro caso não importa direta e infalivelmente na adoção da prova emprestada. Cabe ressaltar que a decisão não produziu prova nos autos haja vista a contraposição do Laudo do LABANA (fl. 38) com os Laudos do INT (fls. 24/29 e 54/56) e do IPT (fls. 30/34), ou seja, o relator não baseou-se nos laudos produzidos em outro processo, mas sim utilizou-se dos fundamentos de decidir acerca da prova já existente nos autos, o que não pode ser considerado prova emprestada. A prova foi produzida nos autos conforme se verificou e tal confronto foi dirimido pela Câmara aquo.

Em relação à alegação da Interessada de que a Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia ingressar com o Recurso Especial por falta de prequestionamento, entendo que, em especial os trechos contidos nos itens 12 e 13, foram questões trazidas pelo Acórdão recorrido não sendo possível o prequestionamento. Trata-se de fato novo que não açambarcava a lide até o momento do Recurso Voluntário e respectivas Contra-Razões.

Ultrapassadas as questões preliminares, devo consignar que já sedimentei meu entendimento a respeito da classificação fiscal do Álcool Ceto-Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL, produto objeto deste processo, cujo acerto submeto a melhor juízo.

Para que não restem dúvidas, antes de qualquer coisa, devo salientar que o produto aqui em apreço é o mesmo (contém as mesmas características intrínsecas e extrínsecas) de outros que já tive oportunidade de apreciar. Tal comparação foi minuciosamente realizada para que confirmasse meu entendimento neste processo.

A questão não é fácil, seja pelo fato de a própria Regra Geral de Interpretação do Sistema harmonizado, deixar uma certa dúvida em relação à aplicação no caso da Regra 3, alínea "a", ou 3, alínea "b", uma vez que tanto uma como a outra declinam tratamento para as misturas, seja pelo fato de a característica extrínseca do produto causar certa dúvida ao aplicador da norma no momento de sua visualização.

Mas os critérios de interpretação existem e devem ser amplamente utilizados com o fim de perseguir a correta aplicação da norma

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

jurídica, inclusive em se tratando de classificação fiscal de produtos, cujo tecnicismo, por vezes, açambarcam com a dúvida até os mais preparados juristas.

Diante destas considerações, submeto à Câmara a questão, sendo que, por estar convicto de meu entendimento, adoto meu voto prolatado:

“Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente importadora, com o fim de ver reformada a r. decisão singular que entendeu procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, por ter a Recorrente importado mercadoria de nome comercial NAFOL 1618-S, que é um Álcool Ceto-Estearílico, classificando-a na posição NBM/TAB 1519.20.9999, sendo que o entendimento da fiscalização é pela Classificação na posição NBM/TAB 1519.20.0100.

Preliminarmente, cabe razão à D. Procuradoria quanto a desnecessidade de amostra específica, neste caso, vez que o produto é padronizado e definido como um Álcool Ceto-Estearílico, motivo pelo qual entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para a determinação da correta Classificação Fiscal do Produto.

Ainda, em relação às preliminares, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente quanto ao cerceamento de defesa, pois o fato de a autoridade julgadora ter pautado sua decisão em argumentos que não adotam explicitamente as conclusões dos Laudos Técnicos do INT, não estão relacionados ao direito de defesa, mas sim com o mérito da questão, vez que remetem-se ao caráter interpretativo do exercício de jurisdição que detém qualquer julgador.

O fato de a interpretação dos laudos pelo julgador não ter alcançado o objetivo pretendido pela Recorrente, não configura cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, refuta-se desnecessário maiores abordagens quanto à origem do produto em questão, pois é inegável pelas provas constantes nos autos que:

- (i) o Álcool Graxo (gordo) Industrial, nele incluídos os álcoois cetílico e estearílico, é um produto natural extraído com intervenção do Homem, mas sem que sejam inseridos novos elementos ou compostos, capazes de alterar essa característica para artificiais (fls. 132);

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

- (ii) o Álcool Graxo (gordo) Industrial é um produto isolado originário de matéria gordurosa vegetal ou animal, e que tem constituição química definida (fls. 132);
- (iii) o Álcool Ceto-Estearílico é um Álcool Graxo (gordo) Industrial e, como todos, tem características de Cera Artificial, conceito este que está firmado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, no laudo Relatório Técnico n.º 103682, de 04.08.97, trazido aos autos (fls. 182);
- (iv) os Álcoois Cetílico e Estearílico são Álcoois Primários Alifáticos, contudo o Álcool Ceto-Estearílico não pode ser considerado "merceologicamente de mistura de álcoois primários alifáticos".

Portanto, são descabidas todas as discussões relativas à possibilidade de o produto NAFOL 1618-S ser classificado na posição NBM/TAB 3404, que, inclusive, é excluído expressamente dessa posição pela Nota de Capítulo n.º 5, alínea "a".

Com efeito, o NAFOL 1618-S é classificado na posição 1519, restando como dúvida para ser dirimida, em qual subitem estaria alocado.

Para melhor visualização das classificações disponíveis na NBM/TAB transcrevemos abaixo, as subposições relativas à posição 1519:

9901	Álcool láurico
9902	Álcool cetílico
9903	Álcool estearílico
9904	Álcool oléico
9905	Mistura de álcoois primários alifáticos
9906	Álcool
9999	Qualquer outro

Nota-se que, para os álcoois cetílico e estearílico, há posições específicas, havendo, inclusive, posição específica para os álcoois originários de Misturas de álcoois primários alifáticos.

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

A interpretação não requisita maiores subsídios senão as próprias Regras Gerais de Interpretação, ou seja, segundo a Regra Geral de Interpretação 2, alínea "b":

"b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria ... A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3."

A classificação remetida à Regra 3 pode enquadrar-se em duas metodologias de aferição da correta posição, constantes das alíneas "a" e "b":

"a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

É certo que o produto NAFOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (29,5%), Álcool Mirístico (0,5%) e com predominância do Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, mas que, nos dizeres da Informação Técnica 078/94, "não se trata merceologicamente de mistura. Tal conclusão remete, irremediavelmente, o produto para a análise segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", vez que trata-se de produtos misturados, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e a posição mais específica prevalece

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 1519.20.9903.

Contudo a classificação adotada pela Recorrente somente teria validade se a característica essencial do Álcool Ceto-Estearílico não fosse determinada pelo Álcool Estearílico, cuja preponderância verifica-se com clareza. Tal conclusão é extraída da interpretação sistemática dos Laudos, Pareceres e Relatórios Técnicos constantes dos autos.

Aliás, caso a Recorrente entendesse que o produto deveria ser classificado na posição 1519.20.9999, o que parece ter aceitado como impróprio como se depura de suas próprias alegações às fls. 154 (Recurso Voluntário), caberia a ela, Recorrente, demonstrar ou requerer a demonstração técnica de que o Álcool Ceto-Estearílico não tem sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, para justificar sua defesa pela aplicação das Regra Geral de Interpretação 3, alínea "c".

Quanto à decisão de primeira instância, cabe ressaltar que, não logrou êxito em motivar e demonstrar suficientemente que a posição base da autuação era mais adequada que a posição adotada pelo contribuinte, vez que centrou suas considerações para afastar o produto da classificação destinadas às ceras artificiais e ceras preparadas, pela distinção entre composição natural e artificial, sem, contudo, alcançar maestria na adoção da posição TAB/NBM 1519.20.0100.

Ademais, as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica.

Se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais."

Outra questão que não foi veiculada no voto que ora adoto, mas que ratifica o entendimento, é o argumento trazido pela Recorrente nas decisões singulares de fls. 101 a 111, em relação à Nota Explicativa da posição 15.19:

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

“NOTA EXPLICATIVA

...

**B. ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS**

Os álcoois graxos (gordos) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos) industriais dessa posição (ver parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo espermacete, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.

Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns destes são sólidos.

Os principais álcoois graxos (gordos) industriais da presente posição são os seguintes:

...

2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico sendo o primeiro, preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.

3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

...

Os álcoois graxos (gordos) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição.”

Ora, o fator preponderante para a determinação da posição correta do produto sob análise é a verificação de sua característica intrínseca, na qual o álcool álcoois estearílico apresenta preponderância na composição em face do álcool cetílico, sendo a característica extrínseca, irrelevante, pois já prevista sua semelhança à cera na própria nota explicativa da posição.

Assim, sendo o produto um álcool graxo (gordo) industrial, resultante de uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, com preponderância do primeiro, deve ser aplicada a Regra Geral de

Processo nº : 11128.001563/95-76  
Acórdão nº : CSRF/03-03.208

Interpretação 3, alínea "b", cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Diante dessas considerações, e tendo o convencimento de que a questão da classificação fiscal do Álcool Ceto-Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL, deve ser resolvida segundo esse critério, JULGO PROCEDENTE o Recurso Especial de Divergência, concluindo que os produtos comercializados com os nomes de NAFOL 1618-S, HYDRENOL D (objeto do presente litígio), LOROL INDUSTRIAL e ALFOL 1618S, deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.

Sala das Sessões, Brasília, 20 de agosto de 2001

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator